



União dos Sindicatos do Distrito de Braga

Projeto de Lei nº 378/XIII

Reforça a tutela contra os atos de assédio no âmbito do Código do Trabalho (PAN)

(Separata nº 43, DAR, de 1 de fevereiro de 2017)

APRECIÇÃO DA USB/CGTP-IN

Este Projeto de Lei tem como objetivo reformular o regime do assédio atualmente constante do Código do Trabalho, reforçando a tutela dos trabalhadores contra esta forma de violência psicológica nos locais de trabalho que está a afetar um número crescente de trabalhadores.

A USB/CGTP-IN considera em geral positivas as iniciativas neste sentido, mas entende que este Projeto em particular contém um conjunto de imprecisões e noções pouco claras que não contribuem para a melhoria do regime em vigor.

Em primeiro lugar, o Projeto introduz múltiplas referências ao «ato assediante», mas em nenhum momento define o que deve ser entendido como ato assediante.

Lembramos que o assédio moral é normalmente definido como toda e qualquer conduta abusiva e repetida no tempo, manifestada em comportamentos, atos, palavras, gestos ou escritos, assumida pela entidade patronal e/ou seus representantes, sejam superiores hierárquicos ou colegas de trabalho colocados ao mesmo nível, que visa atentar contra a personalidade, a dignidade ou a integridade física e psíquica de uma pessoa, degradando as condições e o ambiente de trabalho e forçando essa pessoa a pôr termo à relação de trabalho. Trata-se, portanto, sempre de um comportamento reiterado, consciente, sistemático, prolongado no tempo, o que significa que dificilmente se traduz num único ato.

Neste contexto, falar apenas de ato assediante e definir praticamente todo o regime em torno de um conceito que, além de não estar definido, é necessariamente redutor e impreciso não nos parece de todo adequado.

Por outro lado, as alterações introduzidas ao artigo 29º do Código do Trabalho, para além do aspeto positivo que é a proibição expressa de práticas de assédio, também não contribuem para alterar grandemente o regime em vigor. Por um lado, mantém-se intacta a definição de assédio, permanecendo pouco clara a distinção entre o assédio baseado em fatores de discriminação e o assédio independente de tais fatores; por outro lado, continua a admitir-se a inversão do ónus da prova apenas no caso do assédio baseado em fatores de discriminação.

No entender da USB/CGTP-IN, as condutas que configuram o assédio moral são frequentemente independentes de qualquer fator de discriminação, sobretudo nos casos em que se configura como estratégia empresarial para pressionar os trabalhadores a cessar os seus contratos de trabalho, desresponsabilizando a empresa do pagamento de qualquer indemnização. E é precisamente nestes casos que os atos de assédio podem ser mais difíceis de provar por poderem ser praticados de forma subtil, invisível, entre quatro paredes, sem testemunhas, insidiosamente e sem que a vítima tenha qualquer termo de comparação para o